# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121778 - SP (2025/0474023-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ROSELI AUGUSTA ALVES |
| ADVOGADO | : | ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461 |
| AGRAVADO | : | ROSANGELA APARECIDA ALVES BELLA |
| ADVOGADO | : | ANTONIO MACIEL - SP074825 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE COPROPRIETÁRIAS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. PRINCÍPIO DA SAISINE. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS LOCATIVOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.319 DO CC E ART. 240 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. DECISÃO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve condenação de coproprietária ao pagamento de aluguel proporcional pelo uso exclusivo de imóvel comum, fixado a partir da notificação extrajudicial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) cabe reexaminar as provas para reconhecer renúncia informal de direitos hereditários e eventual comportamento contraditório, além de afastar a oposição formal ao uso exclusivo do imóvel; (ii) o termo inicial dos aluguéis pode ser a data da notificação extrajudicial; (iii) houve majoração indevida de honorários sem pedido expresso.

3. A revisão do enquadramento fático que excluiu renúncia informal de direitos hereditários e eventual comportamento contraditório, e reconheceu oposição expressa ao uso exclusivo do imóvel, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Os aluguéis proporcionais são exigíveis quando manifestada oposição ao uso exclusivo, admitindo-se como marco inicial a

Documento eletrônico VDA59439676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9e2b1876-7da7-471e-b9e0-14756a950a4c

notificação extrajudicial, em conformidade com o art. 1.319 do CC e com o art. 240 do CPC; entendimento alinhado à jurisprudência, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A majoração de honorários recursais decorre do art. 85, § 11, do CPC quando presentes os requisitos cumulativos, não configurando julgamento extra ou ultra petita.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Honorários majorados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59439676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9e2b1876-7da7-471e-b9e0-14756a950a4c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121778 - SP (2025/0474023-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ROSELI AUGUSTA ALVES |
| ADVOGADO | : | ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461 |
| AGRAVADO | : | ROSANGELA APARECIDA ALVES BELLA |
| ADVOGADO | : | ANTONIO MACIEL - SP074825 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE COPROPRIETÁRIAS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. PRINCÍPIO DA SAISINE. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS LOCATIVOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.319 DO CC E ART. 240 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. DECISÃO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve condenação de coproprietária ao pagamento de aluguel proporcional pelo uso exclusivo de imóvel comum, fixado a partir da notificação extrajudicial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) cabe reexaminar as provas para reconhecer renúncia informal de direitos hereditários e eventual comportamento contraditório, além de afastar a oposição formal ao uso exclusivo do imóvel; (ii) o termo inicial dos aluguéis pode ser a data da notificação extrajudicial; (iii) houve majoração indevida de honorários sem pedido expresso.

3. A revisão do enquadramento fático que excluiu renúncia informal de direitos hereditários e eventual comportamento contraditório, e reconheceu oposição expressa ao uso exclusivo do imóvel, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Os aluguéis proporcionais são exigíveis quando manifestada oposição ao uso exclusivo, admitindo-se como marco inicial a

Documento eletrônico VDA59144294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:47
Código de Controle do Documento: 9d1c2b59-36c4-41e4-9d00-6d49171cc56a

notificação extrajudicial, em conformidade com o art. 1.319 do CC e com o art. 240 do CPC; entendimento alinhado à jurisprudência, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A majoração de honorários recursais decorre do art. 85, § 11, do CPC quando presentes os requisitos cumulativos, não configurando julgamento extra ou ultra petita.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Honorários majorados.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSELI AUGUSTA ALVES (ROSELI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. ADEMIR MODESTO DE SOUZA, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ALUGUÉIS.*
> *1. Apelo de irmã coproprietária, que utiliza exclusivamente o imóvel, conta sentença que julgou parcialmente procedente a ação promovida pela germana apelada, condenando a ré ao pagamento de R$ 750,00 mensais.*
> *2. Cinge-se a controvérsia em aferir se a utilização exclusiva de imóvel comum autoriza o arbitramento de aluguéis à coproprietária que não usufrui do bem e se o termo inicial é a data prevista na notificação extrajudicial.*
> *3. A copropriedade (princípio da "saisine") e a utilização exclusiva são incontestes.*
> *4; A notificação extrajudicial caracteriza a oposição da coproprietária, justificando o arbitramento de aluguéis proporcionais à irmã privada do uso do imóvel.*
> *5. Sentença mantida, com majoração honorária, observada a gratuidade.*
> *6. Recurso desprovido* (e-STJ, fl. 215).

Nas razões do presente agravo, ROSELI alegou a não incidência da Súmula n. 7 desta Corte, afirmando estar demonstrada a contrariedade aos dispositivos de lei federal invocados no recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 290-294).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

**Documento eletrônico VDA59144294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:47**
**Código de Controle do Documento: 9d1c2b59-36c4-41e4-9d00-6d49171cc56a**

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de ação de arbitramento de aluguéis ajuizada por ROSANGELA APARECIDA ALVES BELLA (ROSANGELA) contra ROSELI, alegando o uso exclusivo de imóvel comum por parte da irmã, que foi herdado em decorrência do falecimento de seus genitores.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento à autora da quantia mensal de R$ 750,00 [setecentos e cinquenta reais], a título de aluguel, vencendo-se o primeiro trinta dias após a entrega da notificação, corrigido monetariamente pela Tabela Prática de Débito Judicial deste Tribunal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados de cada vencimento, enquanto houver a ocupação com exclusividade do imóvel comum (e-STJ, fls. 163-166).

Irresignada, a requerida apelou, e o TJSP negou provimento ao recurso, confirmando os termos da sentença, em sua integralidade.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, ROSELI alegou a violação dos arts. 80, 85, 369 e 371 do CPC e 397, 884 e 1.806 do CC ao sustentar **(1)** a indevida valoração das provas dos autos, notadamente das mensagens trocadas entre as partes, as quais demonstram o desinteresse da autora pela posse do imóvel, como também as relacionadas à existência de cessão informal de direitos sucessórios pela coproprietária; **(2)** a notificação extrajudicial, por si só, não é suficiente para configurar a mora e justificar a cobrança de aluguéis; e **(3)** que a majoração da verba honorária sem pedido expresso da parte contrária configura decisão *ultra petita*.

**(1)** Da valoração das provas dos autos

Sobre o tema, ante o reconhecimento da utilização exclusiva do imóvel comum por parte da coproprietária, ora recorrente, o Tribunal estadual confirmou a sentença que arbitrou aluguel em favor da autora, ora recorrida, que não usufrui do bem, nos termos da fundamentação a seguir:

> *A copropriedade sobre o imóvel é inconteste, nos termos do princípio da "saisine", ainda que não concluída a partilha (fls. 11/22).*
> *Igualmente, a utilização exclusiva pela apelante é incontroversa, remanescendo a discussão acerca da oposição expressa da apelada como condicionante ao arbitramento de aluguéis proporcionais.*
> *Nesse contexto, a despeito das mensagens de texto trocadas entre as partes informalmente, indicando que a apelada cogitava abrir mão do imóvel (fls. 65 e 76/81), verifica-se que a notificação extrajudicial formal de 07/04/2022 (fls. 08), recebida em 22/04/2022 (fls. 09), caracteriza o*

**Documento eletrônico VDA59144294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:47**
**Código de Controle do Documento: 9d1c2b59-36c4-41e4-9d00-6d49171cc56a**

> *início da oposição da irmã coproprietária e uma mudança de paradigma na relação entre as partes (fls. 82/87).*
> *Vale registrar que a renúncia sobre direitos hereditários é ato solene, devendo ocorrer de forma expressa e formal, em termo judicial ou escritura pública, o que não se deu no caso dos autos, não podendo, então, a apelante, alegar comportamento contraditório por parte da apelada, pois o que detinha era mera expectativa de direito, não concretizada, nem tampouco indenizável ou oponível (art. 1.806 do Código Civil)* [e-STJ, fls. 217-218].

Para ultrapassar a conclusão firmada pela Corte local que, com base no livre convencimento motivado, entendeu pela ausência de renúncia sobre direitos hereditários e eventual comportamento contraditório, bem como pela prevalência da oposição expressa da autora – como condição para o arbitramento de aluguéis –, em relação às mensagens de texto trocadas informalmente entre as partes, seria necesssário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DE QUALIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL.*
> *INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.*
> *1. O acórdão recorrido fundamentou-se no princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do CPC, ao valorar provas documentais que demonstraram a permanência prolongada do veículo na concessionária e a ocorrência de vícios sucessivos, afastando as conclusões do laudo pericial.*
> *2. A aplicação do art. 18, § 1º, II, do CDC foi considerada adequada, pois o consumidor possui o direito potestativo de optar pela restituição da quantia paga quando o vício não é sanado no prazo de trinta dias, independentemente da posterior aptidão do bem para uso.*
> ***3. A pretensão de revisão das provas e do enquadramento fático da situação encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial**.*
> *4. A ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos legais invocados por AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA atraiu a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.*
> *5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais interpostos por AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e por KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.*
> (AREsp 2.488.791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Tuma, j. em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaques no original)

**(2)** Do termo inicial para o cômputo dos aluguéis

Por sua vez, o art. 1.319 do CC autoriza os condôminos a exigirem do outro que utiliza com exclusividade o bem comum o pagamento dos aluguéis proporcionais,

**Documento eletrônico VDA59144294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:47**
**Código de Controle do Documento: 9d1c2b59-36c4-41e4-9d00-6d49171cc56a**

cuja cobrança é devida desde a data em que manifestada a oposição extrajudicial à sua ocupação exclusiva, ou, na sua falta, a partir da citação na ação, nos termos do art. 240 do CPC.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, enquanto não houver partilha ou formalização da oposição ao uso exclusivo do imóvel comum, subsiste entre os ex-cônjuges uma relação de comodato gratuito, sendo a indenização pelo uso exclusivo exigível apenas a partir da cessação desse consentimento tácito.*
> ***2. A cessação do comodato e a constituição em mora do devedor ocorrem pela notificação extrajudicial ou, na sua ausência, pela citação válida, conforme o art. 240 do CPC/2015**.*
> *3. A fixação de termo inicial anterior à citação válida, sem notificação extrajudicial, cria obrigação retroativa em período no qual vigorava o comodato gratuito, violando o princípio da não surpresa e a literalidade da norma processual.*
> *4. No caso concreto, a ciência inequívoca do inconformismo da parte autora em relação à fruição exclusiva do imóvel pelo recorrido ocorreu apenas com a citação válida em 10/03/2020.*
> *5. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e fixar a data da citação (10/03/2020) como termo inicial para a incidência dos aluguéis devidos pelo uso exclusivo do imóvel.*
> (REsp 2.173.170/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta turma, j. em 9/2/2026, DJe de 13/2/2026 – sem destaque no original)

> *DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL RURAL. MARCO INICIAL DOS LOCATIVOS. OPOSIÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS INEQUIVOCAMENTE MANIFESTADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.*
> *1- Ação distribuída em 18/5/2012. Recurso especial interposto em 11/9/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.*
> *2- O propósito recursal é definir, na hipótese, o marco inicial dos locativos devidos em virtude da fruição exclusiva de bem imóvel rural.*
> *3- A ausência de fundamentação recursal sobre a reclamada contradição impede o conhecimento do recurso quanto à suposta violação do art. 535 do CPC/73. Incidência, nesse particular, da Súmula 284/STF.*
> *4- Em regra, o marco temporal para o cômputo do período a ser indenizado é a data da citação para a ação judicial de arbitramento de alugueis ou de indenização, ocasião em que se configura a extinção do comodato gratuito que antes vigorava. Precedentes.*
> ***5- Circunstâncias específicas da hipótese que, todavia, excepcionam a regra geral, diante da presença de elementos concretos que atestam a efetiva oposição dos demais herdeiros à fruição exclusiva do bem anteriormente ao ajuizamento da ação de indenização pelo uso exclusivo do bem imóvel, aliada a comprovada procrastinação do herdeiro possuidor exclusivo do***

**Documento eletrônico VDA59144294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:47**
**Código de Controle do Documento: 9d1c2b59-36c4-41e4-9d00-6d49171cc56a**

> ***bem, também administrador provisório, em ultimar a partilha***.
> *6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte, apenas para delimitar a data de início da incidência dos alugueis.* (REsp 1.583.973/RS, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 5/10/2017, DJe de 13/10/2017 – sem destaques no original)

No caso, tendo sido fixado o locativo a partir da data da notificação extrajudicial, deve o acórdão recorrido ser prestigiado, por refletir o entendimento desta Corte sobre a matéria.

Incide, à hipótese, o comando da Súmula 83 do STJ.

**(3)** Da violação do art. 85, § 11, do CPC

Por fim, a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, é consequência legal e automática do desprovimento do recurso interposto pela parte sucumbente, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

No caso em análise, em virtude do desprovimento do recurso de apelação interposto pela ora insurgente, o TJSP majorou de 10% para 11% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados em favor de ROSANGELA, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.*
> *1. Ao analisar as razões do Agravo em Recurso Especial, verifica-se que a parte agravante deixou de proceder à efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade.*
> *2. Essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.*
> *3. O art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 prevê, como atribuição do relator, "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".*
> ***4. De acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, § 11, do CPC/2015, são devidos honorários recursais "...quando***

**Documento eletrônico VDA59144294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:47**
**Código de Controle do Documento: 9d1c2b59-36c4-41e4-9d00-6d49171cc56a**

***presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)"***.

*5. No caso em apreço, os requisitos para a majoração dos honorários foram devidamente preenchidos, não merecendo reparos a decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.528.865/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 5/11/2019, DJe 12/11/2019 – sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A majoração dos honorários recursais será possível somente quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).*

(AgInt nos EDcl no REsp 1.689.022/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 20/2/2018, DJe de 5/3/2018)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**MAJORO** em 1% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA59144294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:47**
**Código de Controle do Documento: 9d1c2b59-36c4-41e4-9d00-6d49171cc56a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.121.778 / SP**

Número Registro: 2025/0474023-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10035619420238260006

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ROSELI AUGUSTA ALVES |
| ADVOGADO | : ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461 |
| AGRAVADO | : ROSANGELA APARECIDA ALVES BELLA |
| ADVOGADO | : ANTONIO MACIEL - SP074825 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59392214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:27**
**Código de Controle do Documento: 4ac9692e-c215-4058-857a-3d9aa90d7c61**